



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.004425/2008-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.416 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente TUCKER WIRELENE SERV DE PETR BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2007 a 18/04/2007

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações na legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/01/2007 a 18/04/2007

REPETRO. -CONTROLE—INFORMATIZADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA.

Os dados registrados pelo beneficiário no sistema de controle informatizado do Repetro devem apontar a efetiva localização dos bens, de modo a permitir ao Fisco o acompanhamento da aplicação do regime aduaneiro especial. Descumprida referida obrigação acessória, o contribuinte sujeita-se à multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea "e", do Decreto-Lei 112 37, de 1966, além de outras penalidades cabíveis.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Derouledé.

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração, e-fls 2 a 6, por ter sido constatado descumprimento de norma para habilitar-se ou utilizar-se de regime aduaneiro especial, tal qual apontado na Representação formalizada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Macaé-RJ direcionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, na qual mencionou-se grande discrepância entre a real localização dos bens e as informações levantadas no sistema informatizado Repetro, consoante se observa pela comparação entre a localização conforme informações prestadas pela representada e a relação impressa que, segundo o sistema, estavam em sua base de Macaé.

A fiscalização evidencia que a representada manteve seu sistema informatizado Repetro desatualizado, pelo menos, durante o período compreendido entre 31 de janeiro de 2007 (inclusive), data da primeira visita realizada ao estabelecimento, e 19 de abril de 2007 (exclusive), data em que a representada apresentou resposta ao Termo de Constatação e de Intimação SAFIA II, caracterizando desrespeito à condição essencial para a utilização do regime aduaneiro especial Repetro, prevista no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, então vigente, ratificada pelo art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, sujeitando a contribuinte à penalidade contida no art. 107, inciso VII, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Extrai-se do Acórdão ora recorrido a descrição sucinta dos argumentos de impugnação apresentada pela contribuinte:

“5. Na mesma data em que recebeu a presente intimação, a impugnante também foi intimada através do MPF nº 0420100-001/2008, com a mesma fundamentação, aplicando a penalidade de advertência., contra a qual tempestivamente apresentou defesa. Alega, assim, que não subsiste a aplicação de penalidade pecuniária fundada na mesma infração em que a interessada já está apenada com a advertência.

6. Defende que as diligências realizadas comprovaram que havia controle informatizado de Repetro, inclusive com a movimentação do estoque de bens sujeitos ao regime aduaneiro, exigência esta edificada na Instrução Normativa SRF nº 4, de 2001, sem qualquer amparo legal. Esta situação demonstra afronta ao princípio da legalidade, vez que os elementos constituidores do lançamento se concretizaram através de instruções normativas.

Cita doutrina quanto a esse aspecto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 20/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7. Por força do art. 94, § 1º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não pode a Instrução Normativa SRF nº 4, de 2001, tampouco o Regulamento Aduaneiro, definir obrigação e infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

8. Nos seus dizeres:

a) a defendente não cometeu a infração nem teve a vontade de praticar qualquer ato infracional (dolo);

b) não praticou ação de má-fé ou ato clandestino de falsidade (fraude);

c) não declarou enganosamente a sua vontade com objetivo de produzir efeito diferente daquele desejado (simulação).

8.1 Argumenta que a caracterização da infração deve atender a pelo menos um dos— três pressupostos básicos (dolo, fraude ou simulação).

9. Na hipótese de não ser decidido pela improcedência do auto de infração, protesta pela conversão do julgamento em diligência, para que o exercício do direito de defesa seja o mais amplo e regular.

10. Por fim, requer que seja declarado insubsistente o auto de infração ou, alternativamente, que seja relevada a aplicação da penalidade pecuniária.”

A DRJ/REC, por meio do Acórdão nº 11-35.831, da 5ª Turma, em Sessão de 21 de dezembro de 2011, por unanimidade de votos, julga improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, segundo se demonstra pela ementa e dispositivo a seguir transcritos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 31/01/2007 a 18/04/2007

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS.
INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2007 a 18/04/2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não contiver os requisitos estabelecidos pelo art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/01/2007 a 18/04/2007

*REPETRO. -CONTROLE—INFORMATIZADO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA.*

Os dados registrados pelo beneficiário no sistema de controle informatizado do Repetro devem apontar a efetiva localização dos bens, de modo a permitir ao Fisco o acompanhamento da aplicação do regime aduaneiro especial. Descumprida referida obrigação acessória, o contribuinte sujeita-se à multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea "e", do Decreto-Lei 112 37, de 1966, além de outras penalidades cabíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”.

Cientificada de decisão em 13/02/2012 (AR e-fl 268) e ainda inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário, em 13/03/2012, reiterando todos os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória, para, ao final, requerer que seja o recurso julgado procedente para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a autuação ou, alternativamente,. Seja relevada a aplicação da penalidade pecuniária, haja vista a aplicação da advertência.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Conforme relatado, o lançamento refere-se à multa por descumprimento de norma para utilizar o regime aduaneiro especial Repetro, sendo relevante ressaltar que a contribuinte, ora recorrente, não se insurge especificamente contra a divergência, identificada pela fiscalização, entre a localização real dos bens e a localização informada no sistema informatizado.

As alegações apresentadas no recurso voluntário continuam as mesmas da impugnação, em nada inovando, quais sejam:

a) impossibilidade de aplicação da multa tendo por base a mesma infração pela qual a interessada já foi penalizada com advertência;

b) a infração está definida em instrução normativa, afrontando o princípio da legalidade; e

c) não houve dolo, fraude ou simulação.

Constata-se que o relator do Acórdão ora recorrido em seu voto demonstrou de maneira clara e precisa a subsunção do fato à regra legal que estabelece a exigência da multa por descumprimento de norma para utilizar o regime aduaneiro especial Repetro, consoante disposição contida no art. 107, inciso VII, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 10.833, de 29. 12. 2003)

(.)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados "

Como bem esclarece a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, a norma operacional do Repetro foi ditada exatamente pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, cuja regra, contida no art. 5º, II da mesma foi deixada de ser observada pela contribuinte, ora recorrente, haja vista que os dados registrados pelo beneficiário no sistema informatizado não apontam a efetiva localização dos bens sujeitos ao Repetro, e, sendo assim, não se prestam a possibilitar o acompanhamento da aplicação do regime mediante auditorias e diligências que objetivem a verificação do cumprimento do Repetro nos moldes em que foi concedido.

Assim, fica demonstrado que, ao contrário do alegado, a multa tem previsão legal, não estando definida apenas em instrução normativa e, portanto, é indevida a alegação de inobservância do princípio da legalidade.

Relativamente à arguição da impossibilidade de aplicação simultânea das penalidades de advertência e multa, a recorrente sustenta que essa possibilidade só seria possível, se o fato tido como infracional violasse mais de um dispositivo, aplicando-se uma pena para cada um dos dispositivos violados.

Não tem fundamento tal arguição.

De fato, o §2º do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece:

"§2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)". (grifos nossos).

Dessa forma, se a advertência foi aplicada com base em previsão legal, não haveria impedimento para a aplicação da penalidade da multa ora sob análise, posto que a norma acima transcrita permite a aplicação simultânea da multa sob litígio com outra penalidade cabível. Por outro lado, se não havia previsão legal para a aplicação da advertência, não sendo esta cabível, caberia à contribuinte questioná-la em momento oportuno, não estando, a advertência, sob litígio neste processo.

E, no tocante às alegações de ausência de dolo, fraude e simulação, bem fundamenta o acórdão recorrido quando esclarece tratar-se de responsabilidade objetiva, consoante regras estabelecidas no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966¹, bem como no § 2º do art. 94 do Decreto-Lei nº 37, de 1966², tendo em conta a inexistência, no que se refere à aplicação de referida multa, de disposição de lei exigindo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sendo, portanto, irrelevante a intenção da contribuinte.

Portanto, não merece em nada ser reformado o Acórdão da autoridade *a quo*.

CONCLUSÃO,

Diante dos fundamentos acima postos, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo, em consequência, a integralidade do Crédito Tributário lançado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

¹ CTN: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

² Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(.)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.